

JUNHO 2020

Secretaria Municipal
de Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**GOVERNADOR
VALADARES**

BOLETIM

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#08

PROPRIEDADE INTELECTUAL

AUTOR: ÂNGELO MÁRCIO L. DENADAI

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - SMDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES - PMGV

 (33) 32715010

Apoio:

UFJF | CAMPUS GV

CENÁRIO E PREOCUPAÇÕES

No dia 12 de junho de 2020, de acordo com a base de dados estatísticos do Google (Alerta de COVID-19), o Brasil já se apresentava como o 2º país do mundo com maior número de casos confirmados da COVID-19 (829.902) e também com o 2º maior número de óbitos (41.901), atrás apenas à dos EUA. Enquanto isso a população sofre ansiosa por uma resposta da comunidade científica mundial para o desenvolvimento de medicamentos, vacinas ou terapias.

Nesse cenário, as atividades científicas e tecnológicas nunca foram tão demandadas. Não obstante, existe uma tendência de que países detentores de maior capital científico e de maior capacidade de gestão da propriedade intelectual, saiam na frente no desenvolvimento de novos produtos ou processos que possibilitem o direto enfrentamento da pandemia. Assim, é provável que nações científica e tecnologicamente capacitadas ofereçam respostas mais rápidas para suas populações, mas definam os valores desses novos medicamentos nas demais regiões do planeta.

É justamente neste ponto que surge o receio de que quando novos medicamentos forem descobertos, que as grandes corporações farmacêuticas possam ditar os preços e, conseqüentemente, criar um mecanismo de priorização de pacientes com base no padrão socioeconômico.

ENTENDENDO A PROPRIEDADE INTELECTUAL APLICADA À INDÚSTRIA FARMACÊUTICA



A propriedade intelectual engloba os direitos de propriedade industrial (patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas), direitos autorais (livros, desenhos, fotografias, artigos científicos ou jornalísticos, pinturas, conferências, músicas, filmes, etc), além de direitos sobre programas de computador e segredos industriais.

Dentre as modalidades de propriedade intelectual, a **Propriedade Industrial (PI)** se destaca por apresentar legislação robusta e por englobar os direitos passíveis de registro, como é o caso das patentes.

As patentes, por sua vez, são títulos de propriedade outorgados pelo estado aos seus proprietários, que garantem exclusividade de exploração de um determinado bem, desde que estejam enquadrados como produtos ou processos. No Brasil, o órgão responsável pelos registros é o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) e a **lei que regulamenta a matéria é a 9279 de 1996, também conhecida como Lei de PI.**

Novos medicamentos ou vacinas são constituídos por novas moléculas ou formulações, que se encaixam diretamente no conceito de produtos ou processos previstos no Art. 42.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

O QUE PODE SER PATENTEADO?



O Art. 8º da lei de PI estabelece as regras do que de fato pode ser patenteado:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Para que todo produto ou processo atenda o quesito de novidade, é necessário que seja 100% novo em relação ao estado da técnica (todas as bases de dados públicos, incluindo bancos de patentes, artigos científicos, teses, dissertações e demais informações de domínio público).

O requisito de aplicabilidade industrial, de mais fácil compreensão, se refere ao fato do produto ou processo poder ser escalonado numa linha de produção e posteriormente comercializado.

Já o requisito de atividade inventiva, de mais difícil compreensão, requer que o novo produto/processo seja devidamente testado e comprovado que não é óbvio para um especialista no assunto. Na prática, requer que a nova tecnologia a ser desenvolvida seja devidamente testada, muitas das vezes, com ensaios laboratoriais. É neste ponto que existe uma agregação de valor à nova tecnologia, já que a experimentação laboratorial tem um elevado custo associado, seja com insumos ou com pessoal especializado.

SOBRE A REGULAÇÃO

A nível mundial, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), tem o papel de regular os direitos de propriedade intelectual junto aos países membros. Por esta razão, as leis de PI nos países filiados a OMPI tem como ponto chave o direito de privilégio de exploração, reproduzido no Brasil através do **Art. 6º da Lei 9279**:

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Isso significa que o titular de uma patente pode sim, ditar os valores de mercado da tecnologia, reivindicando ganhos econômicos pela produção e comercialização por terceiros, ou seja, *royalties*.

De um certo ponto de vista, justifica-se a agregação de valor comercial a novos fármacos ou novas vacinas, pelo fato de que existe um grande investimento envolvido. A descoberta de novas moléculas ou fórmulas exige pessoal extremamente qualificado, além do emprego de equipamentos extremamente caros e de dezenas de itens voltados para biossegurança. Isso sem contar os insumos, que devem apresentar elevadíssimo grau de pureza afim de se evitar contaminação e segurança nos testes.

Quanto aos experimentos, são necessários dezenas de ensaios bioquímicos *in vitro* (geralmente em biomoléculas ou em células cultivadas fora do meio biológico) e *in vivo* (em cobaias), que aumentam os custos operacionais.

COMO PROTEGER A POPULAÇÃO?

Existe alguma forma de proteger a população, em especial aqueles grupos mais vulneráveis, assegurando acessibilidade às novas terapias, medicamentos ou vacinas?

De fato sim. Existe um dispositivo no Art. 71 da Lei de PI que assegura ao Estado, em situações calamitosas, a licença compulsória de uma patente:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. (Sujeita a regulamento específico).

Tal dispositivo foi utilizado pela primeira vez em 2001, quando o então ministro da Saúde, José Serra, determinou a quebra da patente do medicamento anti-HIV denominado Viracept, da indústria farmacêutica ROCHE, permitindo a ampla concorrência pela produção e comercialização do medicamento.

Vários outros tiveram a patente compulsoriamente licenciada, trazendo economia de milhões de reais aos cofres públicos, além de popularizar o acesso às terapias e garantia de saúde aos grupos economicamente vulneráveis.

EXPEDIENTE

Prefeito: André Merlo
Secretário: Hilton Manoel

Edição e Revisão SMDE:

Hilton Manoel
Igor Torrente
Maurília Cabral
Ricardo Capellini

Estagiários:

Ana Carolina
João Augusto
Victória Araújo

Sobre o Autor: *Ângelo Denadai possui graduação em Química Industrial pela Univale (1999), mestrado em Agroquímica pela UFV (2002) e doutorado em Química pela UFMG (2005). Tem experiência na área de Química, com ênfases em Físico-Química e Química Inorgânica, atuando principalmente nos seguintes ramos: Nanotecnologia, Sistemas Coloidais, Encapsulamento Molecular e Propriedade Intelectual.*

Para citação:

DENADAI, Ângelo M. L. Propriedade Intelectual. Secretaria Municipal de Desenvolvimento. PMGV. Boletim número 8, 2020.

As informações neste boletim são de absoluta responsabilidade do autor, não expressando a opinião dos membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento SMDE/PMGV.